



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.041-B, DE 1999 (Do Sr. Telmo Kirst)

Acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Edinho Araújo e Raimundo Santos (relator: DEP. MÁRIO NEGROMONTE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. GERSON PERES).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 80, da Lei nº9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, fica acrescido de um parágrafo, que será o terceiro, com a seguinte redação:

“Art. 80 - ...

“§ 3º - A colocação de equipamento de controle eletrônico de velocidade será precedida de sinalização vertical e horizontal e de ampla divulgação pelos meios de comunicação.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF), Câmara dos Deputados, em 11/11/99


Deputado TELMO KIRST

JUSTIFICATIVA

Os órgãos e entidades de trânsito têm ampliado o uso de equipamentos de controle eletrônico de velocidade, popularizados com o apelido de “pardais”, que, por falta de sinalização adequada, tem-se transformado em instrumentos de aplicação e arrecadação de multas, ao invés de serem recursos de educação para o trânsito. A introdução de um parágrafo ao art. 80, do CBT, que trata de sinalização de trânsito, tem o propósito de afastar essa fúria punitiva, mantendo o caráter pedagógico do equipamento.

Brasília (DF), em 11/11/99,


Deputado TELMO KIRST

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

.....
CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.041/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para

apresentação de emendas, a partir de 18/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

I - RELATÓRIO

Com a iniciativa em epígrafe, pretende o ilustre Deputado Telmo Kirst acrescentar mais um parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de determinar que a colocação de equipamento de controle eletrônico de velocidade seja precedida por sinalização vertical e horizontal e ampla divulgação pelos meios de comunicação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Apesar de ser fruto de mais de seis anos de trabalho e já contar com pouco mais de dois anos de vigência, o novo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, ainda necessita de alguns ajustes. Um código tão importante quanto este não é completamente acabado, assim como a própria Constituição Federal, que recebe, ao longo do tempo, emendas constitucionais para os ajustes necessários e composição final do arcabouço jurídico brasileiro.

O PL em foco trata de um dos pontos de maior relevância para o trânsito, que é a aplicação de sinalização horizontal e vertical nas ruas e avenidas de maior fluxo antes da colocação de equipamentos de controle eletrônico de velocidade, hoje chamados de "pardais". Entretanto, inúmeros "pardais" têm sido utilizados mais como elemento de aplicação e arrecadação de multas do que como elemento de auxílio pedagógico. Muitos deles, por exemplo, são colocados em áreas em que se poderia permitir velocidades maiores sem afetar a segurança de trânsito, tanto em relação aos veículos, quanto aos transeuntes. Em geral, nesses casos, a sinalização e a divulgação não são suficientes para prevenir os condutores. A proposta dos Deputados Telmo Kirst, acertadamente, obriga a devida sinalização dos referidos equipamentos, bem como a divulgação acerca de sua instalação.

A inclusão de um parágrafo sobre este assunto no art. 80 do CTB é mais uma pequena, mas importante etapa de finalização desta fundamental lei, razão pela qual solicitamos aos ilustres Deputados desta Comissão a aprovação do Projeto de Lei nº 2.041/99.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2000.



Deputado Mário Negromonte

Relator

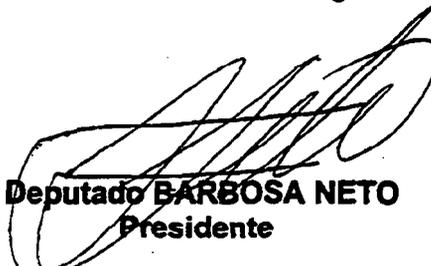
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Edinho Araújo e Raimundo Santos, o Projeto de Lei nº 2.041/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Mário Negromonte.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Barbosa Neto - Presidente, Chiquinho Feitosa e Pedro Fernandes - Vice-Presidentes, Aloizio Santos, Chico da Princesa, Duilio Pisaneschi, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Sérgio Barros, Sérgio Reis, Domiciano Cabral, Eunício Oliveira, João Henrique, José Chaves, Ildelfonso Cordeiro, Damião Feliciano, Fernando Marroni, Marcos Afonso, Albérico Filho, Almir Sá, Raimundo Santos, Francisco Sousa, Eujácio Simões e Edinho Araújo - titulares, e Alceste Almeida, Carlos Dunga, Márcio Matos e Olímpio Pires - suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000



Deputado **BARBOSA NETO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto sob exame acrescenta um parágrafo ao artigo 80 do Código de Trânsito Brasileiro, dizendo que a colocação de equipamento de controle eletrônico de velocidade será precedida de sinalização vertical e horizontal e de ampla divulgação pelos meios de comunicação.

A Comissão de Viação e Transportes apreciou a matéria quanto ao mérito e aprovou o parecer do ilustre Relator Dep. Mário Negromonte.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

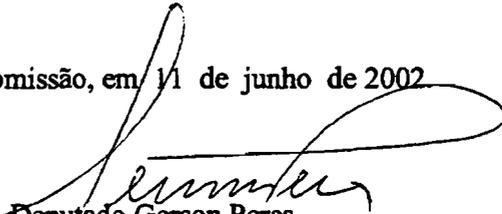
É o relatório.

II - VOTO

Feita a análise do projeto quanto mérito, não há o que acrescentar. Entretanto, achamos por bem alterar a redação do dispositivo em questão, dentro da boa técnica legislativa.

O nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de Lei nº 2.041, de 2000, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2002



Deputado Gerson Peres
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

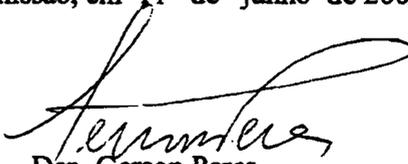
Dê-se ao projeto de lei nº 2.041, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 3º A instalação de equipamento de controle eletrônico de velocidade será precedida de sinalização vertical e horizontal e de ampla divulgação pelos meios de comunicação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2002.



Dep. Gerson Peres
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.041-A/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gerson Peres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Léo Alcântara - Vice-Presidente, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Geovan Freitas, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Edir Oliveira, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Jair Bolsonaro, João Matos, Luis Barbosa, Luiz Piauhyllino, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Professor Luizinho e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dê-se ao projeto de lei nº 2.041, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 3º A instalação de equipamento de controle eletrônico de velocidade será precedida de sinalização vertical e horizontal e de ampla divulgação pelos meios de comunicação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2002.


Deputado NEY LOPES
Presidente